



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0001441-93.2013.815.0371

Origem : Sousa - 6ª Vara Criminal
Relator : Dr. José Guedes Cavalcanti Neto - Juiz convocado para substituir o Des. Joás de Brito Pereira Filho
Apelante : José Soares da Silva Filho (Adv. José da Silva Formiga)
Apelada : Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. PRÁTICA DE ATO LIBIDINOSO EM CRIANÇA. ART. 217-A, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELO. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA EM HARMONIA COM A PROVA TESTEMUNHAL E LAUDO PERICIAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA.

1. Nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima mostra-se suficiente a sustentar o decreto condenatório, máxime quando firme e em harmonia com outras provas produzidas no processo.

2. Apelo desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao apelo.

JOSÉ SOARES DA SILVA interpôs Apelação contra a Sentença (fls. 163 166) prolatada pelo Juízo da 6ª Vara Criminal da Comarca de Sousa, que julgou procedente a Denúncia contra ele apresentada pelo Representante do Ministério Público atuante naquela unidade judiciária, condenando o Réu a pena de dez anos de reclusão, em regime inicial fechado, por infração ao art. 217-A, *caput*, do Código Penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim 0001441-93.2013.815.0371

Em suas razões (fls. 165 168), destacou não existirem testemunhas presenciais do fato, de modo que a condenação encontra respaldo apenas no relato da vítima, que teria sido preparada pelos familiares para acusá-lo.

Invocou o princípio da presunção de inocência a assim pugnou pelo provimento de Apelo para que seja absolvido.

Contrarrazões (fls. 169 171v) pelo desprovimento do Recurso.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo improvimento da irresignação.

É o relatório.

VOTO - Juiz convocado José Guedes Cavalcanti Neto - Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da apelação.

Colhe-se da Denúncia que no dia 26 de fevereiro de 2011, tendo o hábito de frequentar a casa da avó da criança Maria Jordanya Pereira da Silva, à época com cinco anos de idade, e a pretexto de pegar um DVD, o Acusado teve a oportunidade de, sozinho, na sala da casa, colocar a menor no colo e, por baixo da calcinha, apalpá-la na vagina e nádegas.

Mesmo com o protesto da menina no sentido de que seus pais não permitiam essa conduta, o acusado somente soltou a criança após a chegada da avó no ambiente, que ainda presenciou a neta no colo do acusado e ele, colocando-a no chão, evadindo-se do lugar.

Na ocasião, a vítima informou para a avó sobre o ocorrido, que repassou a informação aos pais da garota, que confirmaram o acontecido com a filha e procurado a Autoridade policial.

A denúncia descreve que o Réu tocou na vagina e nádegas da vítima por baixo da calcinha.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim 0001441-93.2013.815.0371

O réu nega a autoria (fls. 09/10 e 148). Disse estar sendo acusado injustamente, sem saber por qual motivo, mesmo confirmando que esteve na residência da avó da vítima, alcoolizado, para pegar um DVD, porque era, à época do fato, pessoa com trânsito irrestrito na casa dos familiares da criança e de boa relação com todos eles.

No entanto, a autoria e existência do delito encontram-se perfectibilizados, pela palavra da vítima.

Em crimes contra a liberdade sexual, de regra cometidos às escondidas, é consabido que a palavra da vítima assume cunho decisivo, desde que firme e pormenorizada, não havendo dados sólidos capazes de infirmá-la. É o caso dos autos.

Em sede policial (fl.11), Maria Jordanya Pereira da Silva contou que estava na casa da avó e, em dado momento, José, com sintomas de embriaguez, chegou, sentou no sofá, e a colocou no colo, passando a mão por dentro do seu short, tendo ela respondido que “papai e mamãe não deixavam” e o acusado dizendo “você não conta”. Ao verificar que a avó da criança chegou na sala o Réu a pôs no chão imediatamente e saiu da residência.

Em Juízo (fls. 143), a vítima manteve com extrema fidelidade seu relato anterior, o que se constitui uma notável fonte de convicção sobre a culpabilidade do Apelante.

Além disso, a análise dos depoimentos prestados na polícia (fls. 08/10) e em Juízo (fls. 143), revela a inexistência de animosidade entre a família da criança e o Acusado, sendo evidente que não havia qualquer motivo para uma leviana acusação contra ele, pelo que não há plausibilidade na alegação da Defesa, que sequer apontou um motivo para tão grave imputação.

Diante de tal prova testemunhal, não prevalece dúvida a respeito da ocorrência do fato, o que torna a prova coerente e conduz à condenação.

Vale lembrar que, em delitos desta espécie, que não deixam vestígios, a prova testemunhal, especialmente a palavra da vítima supre o exame pericial, uma vez que a inicial descreve atos libidinosos diversos da conjunção carnal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim 0001441-93.2013.815.0371

Além do mais, em conformidade com o artigo 155, do CPF, o juízo condenatório deve se manter em depoimentos concedidos na fase judicializada, com a garantia dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Destarte, a conduta do Réu de passar as mãos na vagina e nádegas da vítima configura ato libidinoso diverso da conjunção carnal, que tem como objetivo satisfazer a lascívia.

Em suma, o que ainda importa ressaltar, no ponto ora examinado, é a antiquíssima sabença forense de que, nos crimes contra a liberdade sexual, a regra geral da sua ocorrência reside na clandestinidade da ocasião e no fato de abusador e vítima estarem frente a frente sem testemunhas.

Se tais características são da essência da ação denunciada, é evidente que a palavra da vítima assume especial relevo e importância vital para o desate do acontecido, exigindo-se, para a sua legitimação e autenticidade, que sejam firmes, idôneas e verossímeis, como é o caso dos autos.

Nesse sentido, *mutatis mutantis*, precedente desta Câmara:

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A. CODIGO PENAL PRÁTICA DE CONJUNÇÃO CARNAL. MENOR DE 14 ANOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELO. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA EM HARMONIA COM A PROVA TESTEMUNHAL E LAUDO PERICIAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. 1. Nos crimes contra a dignidade sexual, como o estupro de vulnerável, a palavra da vítima mostra-se suficiente a sustentar o decreto condenatório, máxime quando firme e em harmonia com outras provas produzidas no processo. 2. Apelo não provido (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00161793120138150011, Câmara Especializada Criminal, Relator DES JOAS DE BRITO PEREIRA FILHO , j. em 05-11-2015).